



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.265-B, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS 322/10**

**Ofício nº 153/12 - SF**

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e Produtor DJ (disc jockey); tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

### II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e de Produtor DJ (**disc jockey**) é regulado por esta Lei.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
 III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (**disc jockey**), o profissional que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**) constarão do Regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e de Produtor DJ (**disc jockey**) requer prévio registro na Superintendência

Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**), é necessária a apresentação de:

.....  
 II – diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, **Disc Jockey** ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da lei;

.....  
 § 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e o Produtor DJ (**disc jockey**), se estrangeiros, são dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e o Produtor DJ (**disc jockey**) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.” (NR)

“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) ou de Produtor DJ (**disc jockey**), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....” (NR)

“Art. 21. ....

.....  
 VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**): 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**), respeitado o texto da obra.”

(NR)

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral.” (NR)

**Art. 2º** É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e ao Produtor DJ (disc jockey) que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

.....

Art. 7º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 8º O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados.

.....

Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

Art. 13. Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

.....

Art. 21. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo àquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único. E vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 23. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.

Art. 25. Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 26. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 27. Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 28. A contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características artísticas da obra, poderá ser feita pela forma da indicação prevista no artigo 8º.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, PTB-RS. A proposta tem por objetivo alterar a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, conhecida como Lei dos Artistas, para regulamentar também as profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e Produtor DJ (disc jockey).

O PL. nº 3.265, de 2012, segundo o Autor, resgata o Projeto de Lei nº 740/2007 de autoria do Senador Romeu Tuma, que foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pelo Poder Executivo.

O autor justifica a proposição afirmando que a atividade dos DJ's é uma realidade recente, não prevista pela Lei nº 6.533, de 1978, e que abrange um universo de quase um milhão de profissionais.

A proposta altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. As modificações legislativas são as seguintes:

- a) define as profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (Disc Jockey) e de Produtor DJ (Disc Jockey);
- b) submete o exercício das profissões a prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;
- c) exige para o registro diploma ou certificado correspondentes;
- d) dispensa do registro profissional estrangeiro cuja permanência em território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias;
- e) disciplina a causa de exclusividade;

f) disciplina a utilização de empregado mediante o uso de nota contratual;

g) define a jornada de trabalho em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

h) garante a livre criação interpretativa;

i) garante o direito do profissional de não interpretar ou participar de trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação prioritária.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto objetiva regulamentar a profissão de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ definindo-os como os profissionais que trabalham com a produção, a seleção e a execução de obras divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução.

Os profissionais de cabine de som e produtores, a despeito do fato de comporem um novo e pujante mercado de trabalho, não foram ainda reconhecidos como profissionais. Tal fato os expõe a contratos de trabalho desequilibrados, com jornadas incompatíveis com a função exercida, bem como a uma discriminação diante de outras categorias já regulamentadas.

O Projeto de Lei aprovado no Senado Federal refere-se à Lei dos Artistas, porém a grande reivindicação do setor é o reconhecimento profissional de uma categoria que não se enquadra como artistas. Diante disso, a necessidade de corrigir o projeto original, distanciando-se da Lei 6533, de 24 de maio de 1978.

Dentre outros segmentos que representam a categoria profissional em tela, ouvimos as contribuições e preocupações do Sindicato de DJ's e Profissionais de Cabine de Som do Estado de São Paulo – SINDECS, que discutiu amplamente o Projeto e encaminhou sugestões importantes para o aprimoramento do texto.

Dentre elas citamos a necessidade de se fixarem critérios mais claros para o registro profissional e a inserção de uma Lei própria para as profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som.

Ante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.265, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado VICENTINHO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2012**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de DJ Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O exercício das profissões de DJ (*disc jockey*) Profissional é regulado pela presente Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como DJ Profissional o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do DJ Profissional constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 3º. É livre a criação interpretativa do DJ, Profissional, respeitado o texto da obra.

Art. 4º. Nenhum DJ Profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS PROFISSÕES DE DJ PROFISSIONAL**

Art. 5º. O exercício das profissões de que trata o presente capítulo é condicionado à aprovação e conclusão de Curso Técnico de Formação de

Capacitação Profissional, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do presente artigo, o profissional que comprovar que, antes da publicação da Lei, já exercia profissionalmente e de forma ininterrupta, regularmente a profissão de DJ Profissional, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º. Para se matricular no curso previsto no *caput* do art. 5º, o interessado deverá comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;
- b) Ensino Médio completo ou em curso;
- c) Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 7º. Com a diplomação do curso técnico citado no *caput* do

art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, cujo registro terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo Único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

8º. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos arts. 5º a 7º, o DJ Profissional estrangeiro, desde que a sua permanência no território nacional não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. O DJ profissional pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§1º. A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§2º. É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no §1º.

§3º. A contratação por prazo superior ao previsto no §1º ou em desacordo com o previsto no §2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 10. O empregador pode contratar DJ Profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§1º. O DJ Profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§2º. É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 9º desta lei.

Art. 11. A duração normal do trabalho dos DJ profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§1º. Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.

§3º. Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal é garantido ao DJ Profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§4º. Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§5º O descumprimento dos intervalos previsto no §1º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no §4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 12. O DJ profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das Normas Regulamentadoras.

Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma da NR-7.

Art. 14. Aplica-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2.013

DEPUTADO VICENTINHO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.265/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Fátima Pelaes, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2012**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de DJ Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O exercício das profissões de DJ (*disc jockey*) Profissional é regulado pela presente Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como DJ Profissional o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do DJ Profissional constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 3º. É livre a criação interpretativa do DJ, Profissional, respeitado o texto da obra.

Art. 4º. Nenhum DJ Profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS PROFISSÕES DE DJ PROFISSIONAL

Art. 5º. O exercício das profissões de que trata o presente capítulo é condicionado à aprovação e conclusão de Curso Técnico de Formação de Capacitação Profissional, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do presente artigo, o profissional que comprovar que, antes da publicação da Lei, já exercia profissionalmente e de forma ininterrupta, regularmente a profissão de DJ Profissional, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º. Para se matricular no curso previsto no *caput* do art. 5º, o interessado deverá comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Idade mínima de 16 (dezesesseis) anos completos;
- b) Ensino Médio completo ou em curso;
- c) Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 7º. Com a diplomação do curso técnico citado no *caput* do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, cujo registro terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo Único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

8º. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos arts. 5º a 7º, o DJ Profissional estrangeiro, desde que a sua permanência no território nacional não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. O DJ profissional pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§1º. A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§2º. É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no §1º.

§3º. A contratação por prazo superior ao previsto no §1º ou em desacordo com o previsto no §2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 10. O empregador pode contratar DJ Profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§1º. O DJ Profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§2º. É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 9º desta lei.

Art. 11. A duração normal do trabalho dos DJ profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§1º. Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.

§3º. Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal é garantido ao DJ Profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§4º. Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§5º O descumprimento dos intervalos previsto no §1º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no §4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 12. O DJ profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das Normas Regulamentadoras.

Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei, elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma da NR-7.

Art. 14. Aplica-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2012, de autoria do senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS) vem à apreciação da Câmara dos Deputados, visando alterar dispositivos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou profissional de cabine de som (*disc jockey*) e produtor (*disc jockey*).

Tramitando sob o regime de prioridade, a proposta foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe a esta comissão analisar os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Conforme determina o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria tem natureza conclusiva.

Na primeira comissão temática, ao projeto originário foi apresentado substitutivo, lavra do deputado Vicentinho (PT/SP).

### II – VOTO DO RELATOR

Não poderia deixar de enaltecer a iniciativa do então Senador Sérgio Zambiasi, conterrâneo autor da proposta ora em análise nesta Comissão, profundamente identificado com as causas da maioria excluída da população, a quem soube representar no Parlamento com exemplar competência e com muita dedicação.

Em síntese, as alterações propostas disciplinam que o DJ ou profissional de cabine de som é o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo através de equipamentos eletrônicos e eletromecânicos.

Já o produtor DJ é o profissional que manipula obras fonográficas, impressas ou não, criando ou recriando versões através de montagens sonoras. O exercício da atividade de profissional de cabine de som ou de produtor requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional, sendo indispensável a realização de curso profissionalizante.

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do artigo 53 e inciso I do artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição originária, bem como do seu substitutivo. Necessário se faz também apontar alguns avanços incorporados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nas décadas de 80 e 90, os referidos profissionais eram responsáveis pela sincronização das faixas de músicas, utilizando para a reprodução os aparelhos de toca discos. Hoje, mesmo com evolução tecnológica no setor da música, o profissional se mostra indispensável na criação, recriação e operacionalização das faixas musicais.

A atividade desenvolvida por este profissional mostra-se cada vez mais relevante no Brasil. O trabalho da categoria está amplamente difundido nas mais variadas classes sociais, inclusive, com forte expressão nas periferias das regiões metropolitanas, servindo de importante veículo que leva cultura para a juventude.

Estima-se que no Brasil existam 1 milhão de DJ's, sendo que, deste universo, apenas 50.000 estejam trabalhando de forma contínua, mediante contrato de trabalho e remuneração condizente.

A regulamentação dessa profissão possibilitará que esses profissionais atuem de acordo com as normas trabalhistas, tais como limites para carga horária diária (6 horas) e semanal (30 horas); observância de regras para os contratos de trabalho

eventual; observância do período mínimo para descanso (1 hora); e horas extras acrescidas de 100% sobre a hora convencional.

Ao delimitar o período de 6 horas diárias e 30 horas semanais, o substitutivo define também que em caso de evento com a participação de profissional estrangeiro, pelo menos 70% dos profissionais obrigatoriamente serão brasileiros. No tocante à cláusula de exclusividade, sendo em local diverso e que não haja prejuízo ao contrato originário, o profissional poderá prestar serviços a outro empregador.

Outro importante avanço que se traz é a obrigação que se impõe aos empregadores para elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, independentemente da modalidade do contrato de trabalho firmado.

Por fim, verificadas condições insalubres ou perigosas, o projeto assegura além da tutela específica constantes das Normas Regulamentares, o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Conforme determina o inciso I do artigo 22, caput dos artigos 48 e 61, todos da Constituição Federal de 1988, é de competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista, que será exercida pelo Congresso Nacional.

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.265, de 2012, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das comissões, em 20 de maio de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**

(PDT/RS)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.265/2012 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Padre João, Ronaldo Benedet, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**